



ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL N.º 006/2021 – DCG/SEFA

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS A QUE SE REFERE O AUXÍLIO EMERGENCIAL ÀS MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

INTRODUÇÃO

A **Diretoria de Contabilidade Geral do Estado - DCG**, no exercício de suas atribuições, estabelecidas especialmente no inciso I, do art. 23, da Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), por intermédio do Departamento de Normas Contábeis (DNC), dirige suas ações com escopo central de melhorar a qualidade da informação contábil do Estado. Assim, busca nas orientações técnicas uma forma de nortear os procedimentos contábeis de modo mais direcionado às demandas, bem como atualizar os profissionais envolvidos quanto aos procedimentos a serem realizados, intentando-se assegurar informações íntegras, úteis e transparentes.

Portanto, frente a publicação da Lei n.º 20.583, de 26 de maio de 2021, que instituiu o Auxílio Emergencial para Microempresas e Microempreendedores Individuais cadastrados nos grupos de atividades econômicas especificados, bem como, tendo em vista que sua regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 7.868, de 09 de junho de 2021. A DCG serve-se do presente para apresentar orientação quanto as informações referentes aos pagamentos dos auxílios.

OBJETIVO

Esta Orientação Técnica Contábil tem por objetivo auxiliar no procedimento e padronização de informações contábeis, com fins de administração, controle e transparência, no que tange aos pagamentos efetuados aos beneficiários do Auxílio Emergencial.



ORIENTA-SE

A Lei n.º 20.583/2021, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que para o pagamento da subvenção deve haver verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que tal demanda se assentou sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, a qual igualmente é responsável por garantir a disponibilidade financeira aos beneficiários, na forma da alínea a, do inciso I, do art. 4º da Lei em comento.

Não obstante, cabe registrar que o Decreto n.º 7.868/21 trouxe responsabilidade contábil à SEFA, conforme se extrai do art. 4º, inciso I, alínea c, que estabelece obrigação de *fazer constar nos registros contábeis do Estado os créditos e débitos decorrentes das transações financeiras necessárias à concessão do auxílio emergencial, bem como os demais procedimentos a ele relacionados.*

Diante de tal perspectiva, cabe a Contabilidade Geral do Estado destacar a imprescindibilidade de que as informações contábeis estejam de acordo com os preceitos legais e ao padrão utilizado pelo Estado do Paraná.

Portanto, reprisa-se que de acordo com o art. 61 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para cada empenho será extraído a nota de empenho, onde deve conter o credor, a importância da despesa e suas deduções¹. No entanto, em que pese o indicado no normativo federal, temos que o Manual SADIPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, 021213 – ROTINA PARA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO², especificamente no item 3.2.2.7.1, indica que em alguns casos a operacionalização da identificação do favorecido da despesa na nota de empenho resta prejudicada, a exemplo da folha de pagamento.

Nestes termos, compreendendo que no caso vertente a operacionalização resta igualmente prejudicada, haja vista que se infere ser impraticável individualizar

¹ Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual SADIPEM**: 021213 - Rotina para Emissão de Nota de Empenho. Brasília, DF, set./2008, Atualizado: mar./2021. Disponível em: https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1645:021213-rotina-para-emissao-de-nota-de-empenho&catid=756&Itemid=376



o credor para cada benefício pago pelo Estado, temos que pode ser aplicado o entendimento da STN acima aventado ao pagamento dos beneficiários do Programa de Auxílio Emergencial.

Sob esta ótica, resta balizado o entendimento de que a identificação dos credores finais deverá ser efetuada anteriormente ao momento de liquidação, tencionando trazer a segurança devida ao ordenador de despesas, haja vista que o documento de liquidação consiste, em última análise, na verificação do direito do credor, que deve se dar mediante documento que comprove o crédito, ao passo que já se tenha apurado o objeto, a importância exata, e a quem se deve pagar³.

Ou seja, para que o Estado efetue os pagamentos do Auxílio Emergencial, é imprescindível a identificação dos dados dos beneficiários, sendo certo que tais dados deverão ser igualmente utilizados para dar a devida transparência à execução orçamentária, preservando o princípio da publicidade na administração pública.

As questões acima ventiladas levam esta Diretoria a compreender que, com base nos documentos elaborados pelo Sistema SIAF, bem como pelos fundamentos legais, que inclusive aprovaram o pagamento do auxílio, são necessárias as seguintes informações para a devida liquidação e transparência:

- **Data cadastro:** a fim de confirmar que o usuário efetuou o cadastro no prazo, inclusive auditar qualquer possível falha no sistema⁴;
- **CNPJ e nome empresarial;**
- **Data de abertura:** a fim de confirmar o direito do beneficiário⁵;

³ A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (Art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964).

⁴ § 2º Os beneficiários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de 10 de junho de 2021, para a realização do cadastro, a que se refere o § 1º deste artigo, sendo considerada renúncia tácita ao benefício o não cadastramento no mencionado período. (Art. 7 do Decreto n.º 7.868, de 09 de junho de 2021).

⁵ As Microempresas, registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00



- **Porte:** a fim de confirmar e distinguir as Microempresas dos Microempreendedores;
- **CNAE e Descrição atividade principal:** conforme art. 5º do Decreto⁶;
- **Município;**
- **Situação cadastral:** a fim de apurar empresas que continuam ativa, e àquelas que porventura tenha sido desativada no período de calamidade pública;
- **Parcela:** a fim de apurar e confrontar se a quantidade de parcela a pagar condiz com o direito do beneficiário⁷;
- **Valor previsto:** a fim de apurar e confrontar com o direito do beneficiário⁸;
- **Valor liberado;**
- **Número lote de pagamento;**
- **Número Liquidação:** a que se refere o lote de pagamento;
- **Número do Empenho:** a que se refere a liquidação.

Contendo as informações acima elencadas, resta determinado que o processo trará a devida transparência, segurança e confiabilidade necessários a operacionalização de recursos de tamanha vultura, apesar de base de dados cadastrais que, ao que tudo indica, demonstrar-se-á de larga escala.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instruções contidas na presente orientação visam promover os corretos registros contábeis e de tratamento, buscando a uniformidade nos procedimentos

(duzentos e cinquenta reais), pelo período de quatro meses. (Art. 2 da Lei n.º 20.583, de 26 de maio de 2021).

⁶ Para os fins do disposto no art. 6º da Lei nº 20.583, de 2021, o auxílio emergencial aplica-se às seguintes categorias de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme descrição e subclasse a seguir listadas: (Art. 5 do Decreto n.º 7.868 de 09 de junho de 2021).

⁷ V - período do auxílio - quantidade de meses em que o benefício concedido aos beneficiários, sendo 4 (quatro) à microempresa com inscrição estadual e 2 (dois) à microempresa sem inscrição estadual e ao microempreendedor individual. (Art. 2 do Decreto n.º 7.868 de 09 de junho de 2021).

⁸ As Microempresas Individuais (MEIs), registradas até o dia 31 de março de 2021, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago em parcelas no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo período de dois meses. (Art. 4 da Lei n.º 20.583, de 26 de maio de 2021).



contábeis, financeiros e orçamentários, com a devida transparência, para que sejam respeitados os princípios que regem a administração pública, especialmente o princípio da legalidade e, assim, promovendo, igualmente, a melhor qualidade da divulgação das contas públicas.

Por fim, esta DCG destaca que permanece integralmente a disposição dos agentes administrativos responsáveis nesse processo, em conjunto com demais diretorias, a fim de preservar a integridade no registro da informação contábil, bem como ao zelo e a transparência.

Incumbe pontuar, por fim, que existindo dúvidas pertinentes às contabilizações não contempladas nesta Orientação Técnica, estas deverão ser encaminhadas ao DNC/DCG, por meio de protocolo, contendo o detalhamento e a situação a ser orientada.

Curitiba, 18 de junho de 2021.

João Carlos de Melo
Departamento de Normatização Contábil
**Divisão de Análise de Registros e
Integridade Contábil**
CRC 078.181 / O – 1 PR

Rafael Alves De Lara Bertagnolli
Departamento de Normatização Contábil
**Divisão de Normatização e Orientação
Contábil**
CRC 074.244 / O - 5 PR

Rodrigo do Amaral Alberguine
Diretoria de Contabilidade DCG / SEFA-PR
Chefe Departamento de Normatização Contábil
CRC-RJ 128.156/O-0 T-PR

De acordo.

Cristiane Berriel Lima da Silveira
Diretora de Contabilidade – DCG/SEFA
Contadora-Geral do Estado
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR